



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

PROCESSO: 4003/2018/TCE-RO

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Estado da Saúde/SESAU

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde/SESAU

ASSUNTO: Verificação de cumprimento de Decisão – Acórdão AC2-TC 01193/17, referente ao processo 03678/13

RESPONSÁVEL: Fernando Rodrigues Máximo – Secretário Estadual de Saúde, CPF: 863.094.391-20

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os presentes autos sobre a análise de cumprimento de decisão, exarada por meio do Acórdão AC2-TC 01193/17, referente ao processo n. 03678/13, que julgou a Auditoria Operacional empreendida na Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Estado de Rondônia –SESAU/RO, cujo escopo pretendeu avaliar o funcionamento do serviço de urgência e emergência pediátrica.

2. CONSIDERAÇÕES FÁTICAS

2. Conforme Acórdão AC2-TC 01193/17, prolatado no âmbito do Processo 03678/13, foram feitas as seguintes determinações:

[...]

II – Determinar a instauração de procedimento de monitoramento, em autos apartados, nos termos do art. 26 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, para acompanhar a execução do plano de ação apresentado nestes autos, consoante o novo cronograma;

III - Expedir alerta, por meio de ofício, ao atual Secretário de Estado da Saúde, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, para cumprimento das ações planejadas atinentes à construção da nova UTI pediátrica do Hospital Infantil Cosme e Damião, conforme os prazos estabelecidos no aludido cronograma, advertindo-o que o descumprimento injustificado acarretará a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

*aplicação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, instruindo o referido ofício com cópia deste Acórdão;
[...]*

3. Assim, o presente processo foi instaurado após o envio de Ofício nº 16396/2018/SESAU-ASTEC, em 5/12/2018, subscrito pelo então Secretário de Estado da Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, assinalando que ocorreram entraves burocráticos, financeiros e operacionais que impossibilitaram a execução do cronograma inicialmente apresentado ao Tribunal de Contas, anexando, ao ofício, novo cronograma de execução do projeto e obra Hospital Infantil Cosme e Damião (ID 701242, pág. 9) e a proposta de convênio com a Caixa Econômica Federal Financiamento Construção do HICD (ID 701242, pág. 14).

4. Ainda, foi noticiado que “o projeto arquitetônico estava sendo finalizado na Coordenadoria Técnica de Obras da SESAU, com previsão para ser apresentado para consulta prévia na AGEVISA”, antes da data estimada, de 17/12/2018.

5. Por fim, no aludido expediente, foi relatado que “neste momento de transição de governo, estão sendo repassadas os compromissos assumidos com este Tribunal de Contas à equipe de transição, que deverá acompanhar e observar os prazos e etapas estabelecidas em cronograma”.

6. Em decorrência da inércia da atual gestão em informar esta Corte de Contas acerca do cumprimento do *decisum*, o corpo técnico manifestou-se pela impossibilidade de prosseguir com o acompanhamento até a notificação dos responsáveis pela nova gestão da pasta.

7. Neste sentido, o Relator dos autos, à época, exarou a Decisão Monocrática n. DM 0343/2019-GCPCN (ID 838093), nos seguintes termos:

I - Determinar ao atual gestor da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que providencie a apresentação de Novo Plano de Ação contendo as medidas, metas e prazos tendentes à construção da nova UTI pediátrica do Hospital Infantil Cosme e Damião, nos termos do artigo 24 da Resolução 228/2016/TCE/RO, com o objetivo de atender ao item III do Acórdão AC2-TC 01193/2017, relacionando as etapas já realizadas até o momento, previstas no Cronograma de Execução do Projeto e Obra do Hospital Infantil Cosme e Damião (ID=701242, fl. 5), ressaltando que o descumprimento injustificado acarretará a aplicação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996;

II - Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do item I desta decisão, nos moldes do art. 22 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, considerando-se como início da contagem a data do recebimento da notificação desta decisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

III – Determinar ao atual gestor da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que atenda ao consignado no art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, realizando a elaboração de Relatórios de Execução, que deverão ser enviados anualmente, ou até que se concluam as medidas estipuladas no Novo Plano de Ação; (Grifamos)

8. Tendo os autos sido encaminhados ao Controle Externo, para análise da conformidade do Plano de Ação encaminhado pelas autoridades responsáveis, conclui-se pelo cumprimento parcial do item I da Decisão Monocrática DM 0343/2019-GCPCN, tendo em vista a inadequação do Plano de Ação enviado a esta Corte por meio do Ofício n. 3987/2020/SESAU-ASTEC de 19/03/2020, protocolada nesta corte sob o n. 1929/2020 (ID 873545).

9. O Corpo Técnico considerou que o plano não era adequado vez que se foram consideradas ausentes as seguintes informações:

- Detalhamento de cada etapa do processo;
- As providências exigidas;
- Os responsáveis diretos da execução de cada etapa; e,
- As etapas que já haviam sido realizadas até aquele momento.

10. Ante a ausência de informações essenciais para o monitoramento da decisão, o Conselheiro Relator, por meio da Decisão DM 081/2020-GCESS, de 4.5.2020 (ID=883875), deliberou o seguinte:

I – Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que proceda a adequação do plano de ação apresentado por meio do ofício 3987/2020/SESAU-ASTEC, de forma a fazer constar detalhamento cada etapa do procedimento, quais as providências exigidas e seus responsáveis diretos e, ainda, quais as etapas já que foram realizadas até o momento para reforma e ampliação do Hospital Infantil Cosme e Damião, devendo, demonstrar, ainda, as etapas de execução em idêntico nível de detalhamento apresentado pelos seus antecessores;

II - Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do item I desta decisão, nos moldes do art. 22 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, considerando-se como início da contagem a data do recebimento da notificação desta decisão;

III – Determinar ao atual gestor da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que atenda ao consignado no art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, realizando a elaboração de relatórios de execução, que deverão ser enviados anualmente, ou até que se concluam as medidas estipuladas no novo plano de ação;

IV - Fixar a realização de 3 (três) monitoramentos, de acordo com o contido no art. 27 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, a serem gerenciados pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Unidade Técnica responsável pela auditoria operacional, devendo ocorrer independentemente da apresentação dos relatórios de execução mencionados no item III;

V - Determinar o envio deste processo ao Departamento da 2ª Câmara para que proceda a publicação do teor desta decisão, bem como a expedição das notificações.

11. Devidamente notificado por meio do Ofício nº 238/2020-D2ªC-SPJ, de 26.5.2020, o Secretário de Saúde deixou transcorrer o prazo sem que tenha procedido a apresentação de qualquer dos documentos exigidos pela Relatoria.

12. Por conseguinte, o Relator fez nova incursão aos autos, oportunidade na qual pondera que “(...) **o descumprimento de determinação da Corte sem causa justificada enseja aplicação de penalidade ao agente responsável**, contudo, de acordo com informações da SESAU, divulgada na mídia local e nacional, o Secretário de Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, foi internado no dia 10/07/2020 na Unidade de Tratamento Intensivo em virtude de ter sido acometido pelo novo coronavírus”¹.

13. Assim, considerando as informações divulgadas na mídia com relação a saúde do Secretário de Estado, o Relator decidiu pela reiteração do teor da decisão anterior, antes de aplicar a penalidade disposta na Lei Complementar n. 154/96. Nesse passo, foi expedida a DM 0162/2020-GCESS, de 27/8/2020.

I – Reiterar a determinação contida na decisão DM 81/2020-GCESS para que o atual Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo que proceda à adequação do plano de ação apresentado por meio do ofício 3987 /2020/SESAU-ASTEC, de forma a fazer constar detalhamento de cada etapa do processo, quais as providências exigidas e seus responsáveis diretos e, ainda, quais as etapas já foram realizadas até o momento para reforma e ampliação do Hospital Infantil Cosme e Damião, devendo demonstrar as etapas de execução em idêntico nível de detalhamento apresentado pelos seus antecessores;

II - Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do item I desta decisão, nos moldes do art. 22 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, considerando-se como início da contagem a data do recebimento da notificação desta decisão;

III – Determinar ao atual gestor da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que atenda ao consignado no art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, realizando a elaboração de Relatórios de Execução, que deverão ser enviados anualmente, ou até que se concluam as medidas estipuladas no Novo Plano de Ação;

¹ De acordo com a certidão técnica acostada ao ID 923036;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

IV - Fixar a realização de 3 (três) monitoramentos, de acordo com o entendimento do art. 27 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, a serem gerenciados pela Unidade Técnica responsável pela auditoria operacional, devendo ocorrer independentemente da apresentação dos Relatórios de Execução mencionados no item III;

V - Determinar o envio deste processo ao Departamento da 2ª Câmara para que:

a) proceda a publicação do teor desta decisão, bem como a expedição da intimação do Secretário;

b) proceda, além das comunicações de estilo, em razão da pandemia e do estado de saúde do Secretário, a sua notificação também por meio eletrônico, se utilizando, inclusive, da ferramenta de comunicação instantânea WhatsApp (69-98130 6510) para a devida ciência do Secretário, de tudo certificando nos autos.

14. Com a expedição do ofício nº 485/2020/D2ªC-SPJ, datado de 2/9/2020, os autos vieram a esta unidade instrutiva para análise das informações encaminhadas pelo Secretário de Estado da Saúde, nos termos do despacho do conselheiro relator (ID 941969).

3. ANÁLISE TÉCNICA

15. Passa-se à análise do cumprimento do que fora determinado no **item I** da DM 0162/2020-GCESS, conforme resposta encaminhada pelo Senhor Nélio de Souza Santos, Secretário Adjunto da Saúde/SESAU, por meio do Ofício nº 13700/2020/SESAU-ASTEC, de 11/9/2020, protocolada nesta Corte sob o nº 05551/2020 (ID 367871) na mesma data.

16. Inicialmente, o responsável informa sobre a realização do certame licitatório na modalidade Tomada de Preços, no regime de empreitada de Preço Global, do tipo Técnica e Preço.

17. Em seguida, apresenta o Cronograma elaborado pela Coordenadoria de Obras da SESAU, conforme demonstrado abaixo:

Plano I - Licitação para Elaboração dos Projetos Complementares

27/03/2020	Publicação do Edital de Abertura do Certame
27/04/2020	Recebimento e Abertura das Propostas
29/05/2020	Previsão para finalização do certamente licitatório
05/06/2020	Reunião com a empresa vencedora e Emissão de Ordem de Início
07/08/2020	Entrega dos projetos por parte da empresa contratada (após 60 dias de execução)
14/08/2020	Envio dos projetos para análise da Caixa Econômica Federal
14/09/2020	Prazo Final para análise da Caixa Econômica Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Plano II - Licitação para Execução dos Projetos

01/10/2020	Abertura de processo licitatório
01/02/2021	Previsão para finalização do certamente licitatório
15/02/2021	Emissão de Ordem de Início dos Serviços
01/03/2021	Previsão de Início da Execução (após recebimento da Ordem de Serviço e mobilização da empresa contratada)
PRAZO DE EXECUÇÃO CONFORME CRONOGRAMA PREVISTO: 15 MESES	
30/06/2022	Previsão para finalização das obras de reforma e ampliação do HICD sem nenhuma intercorrência.

18. Posteriormente, o responsável pela informação presta uma série de informes acerca do andamento das providências adotadas pelo Órgão:

“Considerando processo SEI 0036.117929/2019-88, visando Contratação de Empresa Especializada para Elaboração de Projetos Complementares de Engenharia do Projeto de Reforma e Ampliação do Hospital Infantil Cosme e Damião-HICD, publicou-se o Edital de Licitação Tomada de Preços nº 009/2020/CPLO/SUPEL/RO, com data de abertura em 29 de maio de 2020. No entanto, o procedimento licitatório para o objeto retromencionado resultou Fracassado conforme Despacho Final TP 009/2020 (0013448989), sendo tal informação encaminhada para deliberação do Gestor quanto à contratação direta ou repetição do certamente licitatório considerando o prazo da cláusula suspensiva do Contrato de Repasse da Caixa Econômica Federal - CEF nº 859660/2017/MS/CAIXA.

Formalizou-se o processo SEI 0036.217978/2020-53 visando Contratação de Empresa Especializada para Elaboração de Projetos Complementares de Engenharia do Projeto de Reforma e Ampliação do Hospital Infantil Cosme e Damião-HICD, em caráter emergencial.

- CHAMAMENTO PÚBLICO – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL Nº. 108/2020/CEL/SUPEL/RO: *o procedimento licitatório restou fracassado em razão das licitantes não alcançarem a pontuação mínima exigida na avaliação de suas propostas técnicas. Optou-se pela repetição dos procedimentos.*

- CHAMAMENTO PÚBLICO – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL Nº. 120/2020/CEL/SUPEL/RO: *após análise e julgamento das propostas, a empresa PROPLAN - PLANEJAMENTO DE PROJETOS LTDA, CNPJ: 07.419.055/0001-80, atendeu os requisitos estabelecidos e consagrou-se vencedora. A homologação da Dispensa de Licitação em 13/08/2020.”*

19. Balizado pelas informações acima, o plano encaminhado pela Administração da SESAUI foi atualizado para as seguintes datas e previsões:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Plano I - Licitação para Elaboração dos Projetos Complementares

03/09/2020	Emissão da Ordem de Serviço 6 e recebida pela empresa contratada Prazo de execução: 60 (sessenta) dias corridos após Ordem de Serviço
02/11/2020	Entrega Final dos projetos por parte da empresa contratada
09/11/2020	Prazo Final para análise da Coordenadoria de Obras da SESAU
13/11/2020	Envio dos projetos para análise da Caixa Econômica Federal
30/11/2020	Prazo Final para análise da Caixa Econômica Federal

Plano II - Licitação para Execução dos Projetos

15/12/2020	Abertura de processo licitatório
15/04/2021	Previsão para finalização do certamente licitatório
01/05/2021	Emissão de Ordem de Início dos Serviços
PRAZO DE EXECUÇÃO CONFORME CRONOGRAMA PREVISTO: 15 MESES	
01/08/2022	Previsão para finalização das obras de reforma e ampliação do HICD sem nenhuma intercorrência.

20. **A partir da análise circunstanciada dos dados exarados nos quadros acima, principalmente em comparação com os outros anteriormente enviados, impõe-se informar que as ações relativas ao cumprimento do conteúdo exarado no item I da DM 0162/2020-GCESS, no que refere à determinação de fazer constar detalhamento de cada etapa do processo, quais as providências exigidas e seus responsáveis diretos e, ainda, quais as etapas já foram realizadas até o momento para reforma e ampliação do Hospital Infantil Cosme e Damião, devendo demonstrar as etapas de execução em idêntico nível de detalhamento apresentado pelos seus antecessores, limitou-se a atualizar os prazos estabelecidos anteriormente para concretização do projeto destinado à ampliação e reforma da mencionada unidade hospitalar.**

21. Assim, imprescindível que os responsáveis demonstrem em que patamar se encontram as ações planejadas, através de relatório de execução do seu projeto, com detalhamento das ações realizadas, e respectivo cronograma de execução em que evidencie os percentuais executados e detalhe dos prazos para a conclusão das ações pendentes, atendendo assim a exigência contida no art. 19, 23 e 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

22. Há que se mencionar, inclusive, o fato de que os prazos previamente estabelecidos têm sofrido constantes alterações, deixando evidenciada uma flagrante morosidade na execução do projeto. Como exemplo, fazemos um comparativo entre alguns itens do cronograma originalmente proposto para a execução do Projeto e Obra Hospital Infantil Cosme e Damião (ID 701242). Segundo o referido documento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

- a) A data originalmente prevista para a abertura do certame licitatório referente aos projetos complementares seria 25/07/2019. O referido procedimento somente concretizou-se em 29/05/2020, aproximadamente 10 meses depois;
- b) Por ter sido declarada licitação deserta, a contratação somente foi concretizada após a realização do Chamamento Público – Contratação Emergencial nº 120/2020/CEL/SUPEL/RO. A análise e julgamento das propostas, consagrou como vencedora a empresa PROPLAN - Planejamento de Projetos Ltda. (CNPJ: 07.419.055/0001-80). A homologação da Dispensa de Licitação em 13/08/2020;
- c) A assinatura do contrato para feitura dos projetos, foi prevista para a data de 26/09/2019. Somente concretizou-se em 25/08/2020². Conforme se observa, foram decorridos aproximadamente 1 ano e 12 dias, entre a data prevista e a concretização do feito;
- d) Considerando o prazo estabelecido na cláusula quinta do Contrato nº 373/PGE-2020³, de 60 (sessenta) dias corridos para a entrega do objeto, a contar da data de emissão da Ordem de Serviço (03/09/2020), a data para a entrega dos projetos conclusos seria 01/10/2020. O fato não ocorreu, uma vez que o Termo de Recebimento Provisório somente foi lavrado em 26/11/2020 (SEI 0036.217978/2020-53 / pg. 3449);
- e) Em 07/01/2021, a Empresa PROPLAN - Planejamento de Projetos Ltda. entrou com pedido de prorrogação do prazo para a entrega do objeto contratado por mais 60 (sessenta) dias (SEI 0036.217978/2020-53 / pg. 3481). A solicitação foi atendida com em 25/01/2021, com a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 373/PGE-2020 (SEI 0036.217978/2020-53 / pg. 3505);
- f) Vencido o prazo do primeiro termo aditivo, foi celebrado novo aditamento de prazo, contado a partir de 17/03/2021, data da assinatura do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 373/PGE-2020 (SEI 0036.217978/2020-53 / pg. 3546). Por conseguinte, o prazo estabelecido no novo aditamento vai até 15/05/2020);
- g) **A data prevista para a concretização do certame licitatório (homologação e adjudicação) referente à contratação da obra seria**

² Contrato nº 373/PGE-2020, publicado no Diário Oficial do Estado em 03/09/2020 (SEI 0036.217978/2020-53 / pg. 3224).

³ **5. CLÁUSULA QUINTA – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:**

Do Prazo de execução: Os prazos se dividem em etapas, conforme segue: O prazo máximo para a entrega do objeto será de **60 (sessenta) dias corridos**, contados a partir do recebimento da Ordem de Início emitida pela SESAU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

08/12/2020. Na nova previsão de prazos apresentada, a data foi estendida para 15/04/2021;

- h) A data originalmente prevista para a emissão da Ordem de Serviço seria 26/01/2021. Atualmente, a data prevista seria 01/05/2021;**
- i) Por fim, partindo do prazo previamente estabelecido para a execução da obra (15 meses), a data de entrega ocorreria em 26/04/2022. A data atualmente prevista é 01/08/2022.**

23. Desta feita, considerando as informações relacionadas nas alíneas “a” a “f” acima, bem como, o fato de o projeto reforma e ampliação do Hospital Infantil Cosme e Damião ainda se encontrar em sua primeira fase, qual seja, a elaboração dos projetos complementares, os prazos citados nas alíneas “g” a “i” devem ser desconsiderados. O próprio Cronograma de Execução do Projeto de Obra do Hospital Infantil Cosme e Damião (ID 701242) encaminhado a esta Corte de Contas, necessita ser revisto e atualizado.

24. Sendo assim, embora tenha sido encaminhado Plano de Ação pelo responsável, mesmo que de forma intempestiva, este corpo técnico entende pelo **cumprimento parcial do item I Decisão Monocrática DM 0162/2020-GCESS, de 27/08/2020**, até que sejam efetuadas as adequações no referido plano de modo a evitar dificuldades no monitoramento das ações.

25. Cabe frisar que a não apresentação do plano de ação nos moldes exigidos pela determinação suprarreferida, inviabiliza tecnicamente, o monitoramento que serve para acompanhar o cumprimento das determinações, por parte desta Corte de Contas pelo próprio Gestor, ocasionando prejuízo à atuação do controle externo, nos termos estipulados nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal.

26. Quanto ao conteúdo da determinação exarada no **Item IV da citada Decisão Monocrática**, enfatiza-se a impossibilidade de realização dos monitoramentos, haja vista a execução de reforma e ampliação da referida unidade hospitalar, sequer, concluiu a fase de entrega dos projetos complementares da obra.

27. Neste contexto, entende-se conveniente reiterar a determinação para que imediatamente proceda à adequação do plano de ação apresentado por meio do Ofício n. 3987/2020/SESAU-ASTEC (ID=873545), de forma a fazer constar o detalhamento de cada etapa do processo, quais as providências exigidas e seus responsáveis diretos e, ainda, quais as etapas já foram realizadas até o momento para reforma e ampliação do Hospital Infantil Cosme e Damião, devendo demonstrar as etapas de execução em idêntico nível de detalhamento apresentado pelos seus antecessores, haja vista que a presente avaliação revelou que as ações planejadas limitaram-se a atualizar os prazos estabelecidos anteriormente.

4. CONCLUSÃO

28. Encerrada avaliação do cumprimento da determinação exarada no item I da Decisão Monocrática DM 0162/2020-GCESS (ID=933154), originário do Acórdão AC2-TC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

01193/17 (ID=549837) referente ao Processo n. 03678/13, que julgou a Auditoria Operacional empreendida na Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Estado de Rondônia – SESAU/RO, cujo escopo se insere no funcionamento do serviço de urgência e emergência pediátrica do Hospital Infantil Cosme e Damião, verificou-se **inadequação** do Plano de Ação enviado a esta Corte por meio do Ofício n. 3987/2020/SESAU-ASTEC de 19/03/2020, protocolada nesta corte sob o n. 1929/2020 (ID 873545).

29. Nesse sentido, conclui-se pelo **não cumprimento, de forma integral** do item I Decisão Monocrática DM 0162/2020-GCESS, conforme sintetizamos na tabela abaixo:

Deliberação da DM nº 0162/2020-GCESS	Situação
Determinação - Item I	Parcialmente Cumprida

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, com a seguinte proposta:

- a) **Reiterar a determinação** contida no Item I da Decisão Monocrática DM 0162/2020-GCESS, para que imediatamente proceda à adequação do plano de ação apresentado por meio do Ofício n. 3987/2020/SESAU-ASTEC (ID=873545), de forma a fazer constar o detalhamento de cada etapa do processo, quais as providências exigidas e seus responsáveis diretos e, ainda, quais as etapas já foram realizadas até o momento para reforma e ampliação do Hospital Infantil Cosme e Damião, devendo demonstrar as etapas de execução em idêntico nível de detalhamento apresentado pelos seus antecessores, haja vista que a presente avaliação revelou que as ações planejadas limitaram-se a atualizar os prazos estabelecidos anteriormente, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento;
- b) **Aplicação de multa** ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, CPF: 863.094.391-20, por deixar de cumprir injustificadamente o item I da Decisão Monocrática DM 0162/2020-GCESS, com base no inciso VII do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996; e,
- c) Determinar a **NOTIFICAÇÃO** do Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, CPF: 863.094.391-20, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, demonstre o cumprimento integral da alínea “a” desta proposta de encaminhamento, considerando-se como início da contagem a data do recebimento da notificação da decisão que resultar deste relatório.

Porto Velho, 25 de março de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE

Técnico de Controle Externo

Matrícula 140

Supervisão:

JORGE EURICO DE AGUIAR

Técnico de Controle Externo - Matrícula 230

Coordenador em Fiscalizações

Portaria n. 062/2020

Em, 20 de Abril de 2021



JORGE EURICO DE AGUIAR
Mat. 230
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 6

Em, 20 de Abril de 2021



CARLOS SANTIAGO DE ALBUQUERQUE
Mat. 140
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO